



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° /2019 – SEMED/PMA  
PROCESSO N.º 581/2019-SEMED

**ASSUNTO:** ALTERAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURIDICA – CNPJ/MF DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED/PMA.

Trata-se da alteração do CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURIDICA – CNPJ/MF da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

**Senhora Secretária,**

A modificação da razão social não modifica a personalidade jurídica. Não havendo mudança da composição societária ou da estrutura operacional da mesma, não há motivo para produzir efeitos nocivos aos contratos administrativos firmados com o Órgão, uma vez que a capacidade da instituição administrativa, a princípio, não é modificada pela mudança do cadastro. Em suma, a pessoa jurídica é a mesma. A alteração do Cadastro motivará, no máximo, um aditivo contratual.

A manutenção das condições da habilitação, cláusula obrigatória do contrato, de fato, exige manutenção das condições que conduziram à habilitação da empresa, inclusive a de habilitação jurídica. No entanto, ratifico que a alteração do Cadastro da Secretaria Municipal de Educação não deverá ensejar a rescisão dos contratos administrativos, já firmados, podendo a Administração regularizar a situação mediante lavratura de termo de aditamento a contemplar a alteração da razão social.

Cumprando analisar o Voto do Ministro Benjamin Zymler, no ACÓRDÃO N° 1158/2016 – TCU – Plenário:

A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico; sua alteração não traz, a priori, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório. No caso em tela, o **CNPJ**, o sócio proprietário e o endereço da empresa são os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente. Assim, as certidões emitidas em nome da empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. podem, em tese, ser aproveitadas para a empresa L. P. Engenharia EIRELI, pois se trata da mesma pessoa jurídica.

Pela ótica da legislação o objeto aqui tratado não é causa para a rescisão do Contrato Administrativo. Senão vejamos o que diz no art. 78, inc. XI, da Lei 8.666:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...)

BR-316, Av. das Magalhães, s/n  
Bairro Guanabara - Ananindeua – Pará



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

XI – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;(…) (g.n.)

No caso em tela, não vislumbramos no presente caso nenhuma das hipóteses do referido artigo, tratando-se, portanto, de um alteração sem prejuízo para as partes, sem alteração da finalidade da supracitada Secretaria ou da sua estrutura, bem como não há vedação expressa no Contrato ou no Chamamento Público.

Dessa forma, temos que a alteração realizada pela SEMED em comento não infringiu a lei, não infringiu cláusulas contratuais, editais de Chamamento Público ou Termos de Referências e, principalmente, não gera prejuízo algum para os partícipes, permanecendo o contrato inalterado.

Logo, **é possível a celebração de ADITAMENTO para ofertar publicidade a referida mudança de CNPJ**, senão vejamos o que diz os arts. 61 da citada Lei:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. **A publicação resumida** do instrumento de contrato ou de **seus aditamentos na imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Assim, pode a Administração Pública realizar o Termo Aditivo, tendo como objeto a mudança de CNPJ/MF, no que tange o Contrato nº 027/2015-SEMED/PMA.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, esta Assessoria Jurídica recomenda a formalização do Aditamento do Contrato, observando os preceitos da Lei Orgânica nº 0942/1990, Lei nº 2231/2006 e Resolução nº 02/2018-FNDE, assim como os ditames da Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Ananindeua – PA, 27 de fevereiro de 2019.

**MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE**  
**Assessora Jurídica SEMED/PMA**